

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/000494  
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMPUBE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000764076

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, XXII do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas pelo agente de fiscalização de trânsito. Erro de Anotação. AIT refere-se a veículo que não é de propriedade do(a) administrado (a). Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 230, XXII do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 12/08/2018, na Rod. BA001 Km 109 Tapiramutá - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, pois supostamente nunca transitou pelo local em que foi flagrado, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Em que pese não evidenciada a legitimidade da pessoa que assina as razões, já que o secretário de administração não tem autorização legal para representar o município, discricionariamente, em vista do erro crasso, insubsistência do AIT por erro ao alimentar o Sistema de Multas de Trânsito, superado as questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória e passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, inclusive, pela evidência de erro de alimentação dos dados constante no AIT, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela consulta ao AIT, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização se confrontadas com os constantes no SMT, já que o Recorrente é proprietária de um veículo DE PLACA NZK8820 **informação que difere dos dados** constantes do AIT já que anotada a placa **NZK-8890 referente a um FORD FIESTA**, o que corrobora, em parte, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento do sistema, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000764076** lavrado contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMPUBE**, determinando seu conseqüente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000764076**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI